



**PARACER TÉCNICO SOBRE EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 037/2019 QUE TRATA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Emenda aditiva 001/2019

Emenda aditiva 002/2019

Emenda aditiva 003/2019

Emenda aditiva 004/2019

Emenda aditiva 005/2019

Emenda Modificativa nº 001/2019

Emenda Modificativa nº 002/2019

Emenda Modificativa nº 003/2019

Emenda Modificativa nº 004/2019

Antes de tecermos maiores esclarecimentos acerca de cada emenda, pedimos para que a Procuradoria da Câmara analise as emendas protocoladas, e solicitem as comprovações de que houveram as devidas reuniões dos dias 11, 13 e 14 de novembro, para sabermos se realmente ocorreram na Comissão de Finanças e Orçamento desta casa, e se houve os devidos protocolos, pois é estranho o fato de não termos tomado conhecimento acerca de tais matérias, visto que somos assessores da casa.

As emendas apresentadas no dia 22/11/2019, sexta feira última, estão em sua maioria datadas nos dias 11 e 13 de novembro de 2019, e protocoladas nos dias 13 e 14. Observem que tiveram vários dias até chegar a emenda feita pelo Sr. Prefeito, que foi recebida no dia 21/11, e a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, em nenhum momento solicitou auxílio ou até mesmo parecer do Departamento contábil da Câmara, que atualmente é assessorada por nós. No mínimo, tal atitude nos causa estranheza, uma vez que é matéria que depende de parecer de um profissional habilitado para tal, ou seja, profissional com registro no Conselho Federal de Contabilidade – CFC.



Muitas são as fundamentações para comprovar o nosso pedido nesse parecer, da não aceitação de nenhuma das emendas apresentadas pelo Vereadores no dia da sessão, que foi no dia 22/11/2019, senão vejamos:

Inicialmente, importante dizer, que tais emendas extrapolam os limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pela Lei 4.320/64 que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e pela Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante, e por último até mesmo ao Regimento Interno desta Câmara. As normas são claras ao limitar a atuação do Poder Legislativo, em emendas parlamentares à projeto de Lei orçamentária anual, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

Ademais, acaso se admitisse tais emendas, forçoso reconhecer que as ações previstas para o Poder Legislativo no Plano Plurianual – PPA 2018-2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020 e na Proposta Orçamentária da Câmara para 2020, restaria ao inteiro alvedrio da vontade dos vereadores de oposição à mesa diretora desta Câmara Municipal, o que de fato, representa indesejável ruptura na harmonia e independência entre os Poderes.

O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa em nada fundamentou as anulações do orçamento da Câmara, não apresentaram nenhum estudo técnico, nenhum impacto orçamentário e financeiro sobre os gastos da câmara, capaz de comprovar a possibilidade de se tirar recursos da câmara para custear órgãos do Poder Executivo, apesar que mesmo assim ainda não poderia, por conta da independência dos Poderes. Tais emendas iriam desestruturar o sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto pela Mesa Diretora desta Casa, causando, portanto, efetivo prejuízo para este Poder Legislativo. Inclusive tais medidas regiriam o Poder Legislativo de exercer seu papel fiscalizador sobre o município de São Gonçalo do Amarante, mediante ferramentas de controle externo, fazendo com que essa Câmara descumpra o que está previsto no Artigo 31 da nossa Carta Maior, que é a Constituição Federal.

É clarividente que as emendas apresentadas, possuem inconstitucionalidade formal, uma vez que o limite de repasse aos poderes legislativos municipais está expresso na Constituição Federal, conforme segue abaixo:



Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Ainda de forma oportuna, apresento abaixo a fundamentação para rejeição e arquivamento das referidas emendas:

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO – LOM

Art. 19. **Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa**, observados os limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os recursos correspondentes ao duodécimo da Câmara Municipal serão repassados pelo Município até o dia 20 de cada mês, observado o disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 27 – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno da Câmara;
- II. Realizar audiências públicas com entidades organizadas;
- III. Apresentar propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;
- IV. Acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária;**
- V. Convocar autoridades para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas funções;
- VI. Redigir relatório sobre fatos para a qual tenha sido designada.

Antes de darmos continuidade a explanação dos demais artigos da Lei Orgânica do município, importante tecermos um breve comentário acerca do inciso IV do Art 27, acima demonstrado, uma vez que cabia a respectiva comissão ter acompanhado a elaboração da proposta orçamentária junto ao Poder Executivo. Portanto, fica evidente que as emendas apresentadas somente no dia 22/11, mostra que a Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara, não acompanhou a elaboração no executivo, pois se assim o tivesse feito, eles teriam tentado alterar a proposta apresentada pela Câmara, mesmo sabendo que não poderia fazer, pois o regimento desta Casa nos mostrará que somente a mesa Diretora pode tratar da matéria.



Art. 30 – **São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:**

- a) Criação, transformação ou aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração, **ressalvada a competência da Câmara, quanto aos cargos de seus serviços;**
- b) Servidores municipais da administração direta, indireta e autárquica, seu regime jurídico e normas gerais de administração;
- c) Orçamento, tributos e finanças públicas

Parágrafo Único - Não será admitida emendas, na Câmara, por parte de Vereadores, com aumento de despesas, nos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse parágrafo único do Art 30 da Lei Orgânica do município, deixa claro que vereadores não podem criar despesas, ou até mesmo aumenta-las, e analisando as emendas apresentadas, parte delas foi criando novas despesas que não existiam quando da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 40 – Compete ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal, as atribuições nesta Lei Orgânica e, especialmente:

I - Ao Prefeito:

- a) Representar o Município de São Gonçalo do Amarante;
- b) Apresentar projetos de lei, bem como emendas à Lei Orgânica à Câmara Municipal;
- c) Sancionar e promulgar as leis;
- d) Apor veto, total ou parcial, a projeto de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;
- e) Elaborar os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento;**
- f) Exercer a administração superior do Município e baixar decretos;
- g) Nomear e destituir seus auxiliares de confiança.

TÍTULO IV Dos Orçamentos

Art. 52 – **O Município de São Gonçalo do Amarante**, programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa no Poder Executivo, abrangendo:

- I. Plano plurianual;
- II. Diretrizes orçamentárias;
- III. **Orçamentos anuais.**



§ 1º - O plano plurianual, editado por lei, contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política administrativa municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, observando as seguintes regras:

- a) O plano conterá projeções exequíveis no prazo de cinco anos, para o desenvolvimento integral e harmônico de todo o espaço do Município;
- b) A mensagem do Executivo deverá ser encaminhada ao Legislativo até o dia trinta de abril do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência;
- c) **Recebida a mensagem**, a Câmara Municipal, **com o auxílio do Executivo e/ou técnicos especializados**, através de suas comissões, levará as reformulações consideradas pertinentes;
- d) Transcorrido o prazo regimental, o projeto, com as modificações apresentadas pelas comissões, será incluído em pauta para votação, devendo ser concluída a discussão e votação em prazo não superior a trinta dias.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurando a ordem cronológica prevista no plano plurianual e disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá as regras políticas da administração, observando as normas a seguir:

- a) O projeto de lei deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia dois de maio do ano que precederá a vigência do orçamento;
- b) A votação deverá estar concluída dentro de sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, regendo-se tudo pelas normas do processo legislativo e Regimento Interno da Câmara.

Art. 53 – **A lei orçamentária anual**, compreenderá:

- I. **O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais**, fundos, órgãos e entidades da administração;
- II. O projeto de lei será encaminhado ao Legislativo, acompanhado de demonstrativo racionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- III. O projeto de lei orçamentária será submetido ao Legislativo, até primeiro de novembro do ano imediatamente anterior à sua aplicação;
- IV. Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 54 – Aos projetos de lei, relativos a este Título, serão votados pelo Legislativo, consoante os princípios do processo legislativo, e por título, capítulo, seção ou subseção, podendo o Vereador solicitar destaque, para votação em separado, de qualquer assunto.



§ 1º - Aplicam-se a esses projetos e aos créditos adicionais, as normas emanadas no artigo 204 e §§, da Constituição do Ceará.

§ 2º - As vedações contidas no artigo 205, da Carta Estadual, aplicam-se, no que couber, para a execução da administração municipal.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE

Art. 28 – **Compete à Mesa**, dentre outras atribuições

III – elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, **a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município.**

Art. 229 – **É da competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.**

§1º - **Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.**

Vejam o Artigo 28 do Regimento desta Casa, onde é muito claro que cabe, compete, à mesa diretora, a elaboração e o encaminhamento da proposta orçamentária da Câmara para a devida consolidação no orçamento geral do município. Esse prazo foi devidamente cumprido pela Câmara, uma vez que fizemos o protocolo no dia 30/08/2019 no Poder Executivo.

Observem ainda que é muito claro o que diz o parágrafo primeiro do Art. 229 do regimento desta Casa Legislativa, uma vez não ser possível emendas que promovam aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa. Portanto, essa é uma das maiores provas de que as emendas propostas pelos Nobres Vereadores não encontram fundamentação em absolutamente nada.

Continuemos:

LEI 4.320/64

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos:

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.



Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

Também fica evidente na Lei 4.320/64, que as emendas ora propostas, não devem prosperar, uma vez ficar claro que não serão admitidas emendas que visem a alteração de dotações para custeio.

LEI COMPLEMENTAR 101/00 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL / 1988

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum;

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei



Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Depois de todo o exposto, trataremos da matéria em questão, que no caso são as emendas aditivas e modificativas. Conforme já comprovado pela vasta exposição de normas que regem o assunto, somos pela inadmissibilidade das emendas, uma vez que todas afrontam as legislações citadas anteriormente. Mesmo assim, continuaremos com algumas explicações técnicas.

O primeiro grande erro cometido na elaboração de tais emendas, é que todas, sem exceção, **foram em desacordo com a Lei 4.320/64**, e em **desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional** e ainda em desacordo com o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP**, veja o artigo abaixo:

“LEI 4.320/64 - Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos”

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163/2001 – STN

Art. 3º - A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

I - Categoria econômica;

II - Grupo de natureza da despesa;

III - elemento de despesa;

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.



§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:

- a) "c" representa a categoria econômica;
- b) "g" o grupo de natureza da despesa;
- c) "mm" a modalidade de aplicação;
- d) "ee" o elemento de despesa;** e
- e) "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Pois bem, conforme afirmado, o descumprimento deu-se inicialmente porque nas emendas, sem exceção, onde foram criadas algumas despesas e até mesmo, suplementadas, os nobres vereadores, orientados por uma única pessoa certamente, na criação de despesa apesar de errado, e nas suplementações, colocaram conforme manda a Lei 4.320/64, ou seja, até o elemento de despesa. Explicaremos abaixo:

A emenda modificativa 001/2019, onde altera o valor da classificação orçamentária **3.3.90.39.00** – Outros serviços Terceiros Pessoa Jurídica, sendo que ao anular no orçamento da Câmara, a classificação orçamentária, o mesmo só colocou a seguinte classificação **3.3.00.00.00** – Outras Despesas correntes, ou seja, colocaram apenas até o grupo de natureza da despesa, onde o correto seria até o elemento de gasto, conforme preconiza a Lei 4.320/64 e a Portaria Interministerial 163/2001 da STN, isso por si só já anula todas as referidas emendas, pois é impossível, inviável deixar passar tais erros nas emendas ora requeridas pelos Nobres Vereadores, uma vez que nem o Poder Executivo saberá o que fazer no momento de sancionar esse projeto de lei orçamentária anual, pois como a Câmara irá saber como gastar seus recursos uma vez que as emendas não dizem o elemento de gasto? Portanto, esse mesmo erro foi erroneamente repetido em todas as emendas apresentados pelos Srs. Edis.

As emendas foram ainda de encontro a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, para o exercício de 2020, conforme segue:



Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa I Modalidade de Aplicação, com **apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.**

Vejam que as emendas propostas pelo Srs Edis, também descumpriam a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de São Gonçalo do Amarante.

O segundo erro, vem por conta do artigo abaixo da mesma Lei 4.320/64:

Art. 33. **Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:**

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

Observem mais uma vez, que a maior parte das dotações inclusas e alteradas, foram com relação a despesas de custeio, o que é proibido, vedado por essa lei, e por outras legislações citadas anteriormente.

Continuando com algumas explicações, vejam o que diz o regimento interno desta Casa:

Art. 229 – **É da competência do órgão executivo** a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§1º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

Vejam, também de forma aleatória, citaremos a emenda modificativa 001/2019, onde a despesa do órgão 02 – Secretaria do Governo, foi modificada, o que não pode, tanto de acordo com o Regimento Interno, como também conforme já havia dito no item anterior, o Art. 33 da Lei 4.320/64, também não permite.

Reforçamos que todas as emendas estão com os mesmos erros. Porém, mostraremos de forma aleatória outros erros que comprometem significativamente a aceitação dessas emendas, vejam, que na emenda modificativa nº 003/2019, apesar dos mesmos erros já citados em todos, essa traz mais um diferencial, que foi o seguinte: Colocaram a classificação orçamentária 4.4.90.52.00 que a descrição correta é Equipamentos e Material Permanente, e de forma errônea colocaram Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.



pública na Câmara, onde tratou-se apenas de uma simples apresentação da proposta orçamentária para o exercício de 2020, nada mais que isso, por parte de alguns representantes e o contador da Prefeitura.

O que me chamou a atenção, é que a mesma comissão, protocolou na secretaria da Câmara, uma emenda assinada pelo Sr Prefeito, Cláudio Pinho, alterando algumas nomenclaturas, alegando o Presidente da Comissão, Sr Ailson, que foi por conta de que quando o projeto de Lei que propõe alteração a Secretaria de Cultura e Turismo, passando a existir apenas a Secretaria de Cultura, o projeto de lei orçamentária para 2020 já teria sido enviada a câmara, sendo que ao analisarmos, vimos que a proposta orçamentária para 2020 só foi protocolada na câmara no dia 31/10/2019, e o projeto de Lei que alterou a estrutura da secretaria de cultura e turismo para secretaria de cultura, foi protocolado na câmara no dia 24/10/2019, ou seja, fica comprovado também o erro do Sr. Prefeito. Tal emenda só poderia ser aceita se tivesse ocorrido o contrário.

Apesar do pouquíssimo tempo para se analisar peças tão complexas, entendemos que mesmo assim, conseguimos, em tempo recorde, fazer uma efetiva análise e evitando que erros gritantes como esses pudessem passar.

Diante do exposto, entendo que as emendas propostas pelos Srs. Vereadores, não devam prosperar, devido aos erros apontados, e principalmente, para que se possa existir a independência dos Poderes Executivo e Legislativo neste município, devendo as mesmas serem arquivadas por essa Mesa Diretora.

É O NOSSO PARECER

CLÁUDIO FERNANDES DE FREITAS

CONTADOR – REGISTRO CE **015475/O-4**



Apesar de já termos repetido que todas as emendas estão errôneas, por ter descumprido o básico exigido na Lei 4.320/64 e na Portaria Interministerial 163/2001, temos um agravante, que esse foi o pior de todos os erros, que foi na emenda aditiva de nº 001/2019, de autoria do Sr. José Wanginaldo de Gois e do Sr. Antônio Pereira Silva, os mesmos assinaram uma emenda, onde se cria despesas, e isso é proibido, só quem pode criar despesa é o Poder Executivo, isso vai de encontro a todas as Legislações, desde a constituição Federal, até a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois criaram uma Atividade de numeração **2.131** e denominação **Programa de Regularização Fundiária Urbana – REURB**. A referida despesa, nem foi prevista no projeto de lei orçamentária anual para 2020 de autoria do Sr Prefeito, e muito menos há compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO 2020. Para se fazer qualquer alteração nesse sentido, primeiro seria necessário que o Sr Prefeito tivesse colocado na previsão do referido projeto, e antes mesmo que isso fosse feito, ele teria que readequar, revisar o seu Plano Plurianual.

Esse mesmo erro também se estende a emenda aditiva de nº 002/2019, **onde se criou** o projeto **1.057 – Reforma e Adequação para ponto de apoio a UBS de Caraúbas**, e essa ainda tem um agravante, não traz o programa previsto no Plano Plurianual 2018-2021.

Erraram também nas emendas aditivas nºs 004/2019 e 005/2019, onde criaram despesas que só o Poder Executivo pode fazer, quais foram: **1.058 – Construção de Lavanderias Comunitárias** e **1.056 – Construção de Ponte, ligando a estrada CE 348 a Caraúbas**.

Para comprovar com a nossa afirmativa, basta observar nos anexos do projeto de lei orçamentária anual para 2020, que não existe nem a atividade de **2.131**, como também não existem os projetos de nº **1.056, 1.057, 1.058 e 1.059**, o que comprova definitivamente que as emendas não só alteram os valores dos órgãos, mas também, criam despesas, sendo que tanto uma coisa como a outra, são vedadas, ou seja, aumentar, diminuir ou criar despesas.

Por derradeiro, na emenda aditiva de nº 003/2019, além de todos os erros cometidos e repetidos nas emendas, essa também foi criada o projeto **1.059 – Ampliação e Reforma de Campos de Futebol**, ou seja, criou-se despesa. Portanto, além de terem criado mais uma despesa, os mesmos colocaram o valor suplementado de R\$ 200.000,00 e anularam o montante de R\$ 300.000,00 na Câmara, ou seja mesmo que pudesse criar a despesa, ainda assim estaria errada.

Cabe ainda esclarecer, conforme dito no início do nosso parecer, apesar da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara não terem solicitado nossa colaboração, estivemos no dia 21/11/2019, última quinta feira, **onde aconteceu de última hora**, uma audiência